



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.252, DE 1995

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta inciso ao artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.161, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 30.....

.....
V - comprovação, fornecida pelas entidades governamentais de defesa do consumidor com jurisdição nos municípios onde se localizarem todos os estabelecimentos do interessado, de que não consta reclamação de consumidor contra o interessado que não tenha sido atendida satisfatoriamente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Pública é o maior e mais importante consumidor do País. Através dos órgãos da administração direta e indireta nas esferas Federal, Estadual e Municipal adquire uma quantidade imensa de produtos e serviços e, por isso, deve ser um consumidor consciente de seus direitos e selecionar criteriosamente seus fornecedores.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, na Seção II de seu Capítulo II, trata da habilitação dos interessados nas licitações e, para elevar o grau de confiabilidade nas relações entre a Administração Pública e seus fornecedores, exige deles uma série de comprovações: junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, junto à Seguridade Social, e outras.

Pretendemos, com esta proposição, aumentar ainda mais o grau de confiabilidade nas relações entre a Administração Pública e seus fornecedores. Adicionando à série de comprovações já exigidas uma comprovação emitida pelos órgãos governamentais de defesa do consumidor de que não existe, em seus registros, reclamação de consumidor contra o interessado em fornecer à Administração Pública que não tenha sido solucionada satisfatoriamente pelo interessado.

Essa exigência tem dois objetivos principais. O primeiro é evitar que a Administração Pública seja lesada por maus fornecedores. O segundo é inculcar cada vez mais no fornecedor o respeito ao consumidor e ao Código de Defesa do Consumidor, dando-lhe a certeza de que somente poderá ser um fornecedor da Administração Pública se respeitar devidamente todos os consumidores com quem se relacione.

Pelo que foi exposto, acreditamos que a presente proposição aumentará a segurança nas aquisições efetuadas pela

Administração Pública e beneficiará os consumidores em geral. Portanto, solicitamos o indispensável apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995.



Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELO

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
instaura normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**SEÇÃO II
DA HABILITAÇÃO**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.